



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.16.039838-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO

12ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

U.S.M.G.S.A.

C.S.N.

V. I.M.C.P.

B.F.B.S.A. V. F.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS contra a decisão de ORDEM 09 dos autos eletrônicos que, em demanda envolvendo medida de tutela cautelar antecedente que lhe move COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e VR1 - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, deferiu a liminar rogada para

(...) o fim de autorizar os requerentes CSN – COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e VR1 - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO a depositarem em juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o importe de R\$ 178.831.755,00 (cento e setenta e oito milhões, oitocentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), sendo R\$ 10.235.590,00 (dez milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa reais) a cargo da VR1 - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO e R\$ 168.596.165,00 (cento e sessenta e oito milhões, quinhentos e noventa e seis mil, cento e sessenta e cinco reais) a cargo da CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, sob pena de extinção do feito.

Determino a intimação das requeridas USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A e BM&FBOVESPA S.A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS, para que emitam, após a ciência acerca do pagamento, e transfiram as requerentes os certificados e recibos da subscrição do aumento de capital, salientando que a emissão dever ser correspondente ao número de ações ordinárias que possuem as requerentes. Registra-se que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

poderão fazê-lo nos próprios autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o pagamento e consequente efetivação da subscrição, sob pena de incorrerem em multa a ser oportunamente fixada.

Deverão as requeridas se absterem de efetuar qualquer tipo de cobrança em relação ao valor da subscrição, diante do depósito judicial, sob pena de incorrerem em multa a ser oportunamente fixada.”

Aduziu-se nas minutas recursais que não se fazem presentes os requisitos para a concessão da liminar cautelar antecedente; que a agravada CSN está atuando para dificultar/inviabilizar a atividade econômica da agravante e assumir sua participação no mercado, concorrente que lhe é; que o aumento de capital questionado pelos agravados, e que será objeto de ação principal, “foi aprovado por TODOS os acionistas, controladores e minoritários, que têm participado ativamente da vida societária da Usiminas nos últimos anos, o que evidencia que o real interesse da CSN não é defender a Usiminas ou a sua posição como acionista minoritário da Companhia, mas interferir diretamente na gestão dos negócios de sua principal concorrente, inclusive por meio de medidas capazes de levá-la à recuperação judicial”; que as Agravadas, além de subscreverem as ações objeto de seu direito de preferência (no montante de quase R\$180 milhões), também requereram, no respectivo boletim de subscrição, o direito de participar do rateio de sobras das ações ordinárias que não foram subscritas durante o prazo para o exercício do direito de preferência, o que elevaria sobremaneira sua participação no capital social da agravante, a despeito de tal conduta ser ilegal e contrariar o TCD firmado pela CSN com o CADE (ID 9094280); que a manutenção da decisão agravada significará que, até o trânsito em julgado da ação anulatória a ser proposta pela CSN, a Usiminas não poderá dispor, no curso normal de suas atividades, de quase R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), muito acima do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

parâmetro de relevância delineado pela LSA, caracterizando dano reverso à agravante – até porque não haveria, neste cenário, como se cumprir o acordo de renegociação de dívidas; que o bloqueio de expressivo montante do aumento do capital social não seria lesiva apenas aos demais acionistas e aos credores da Usiminas, mas colocaria em risco o emprego dos mais de 15.000 (quinze mil) funcionários da Companhia e traria graves prejuízos ao próprio Estado de Minas Gerais; que não há *periculum in mora* a favor das agravadas, que sequer eram obrigadas a subscrever as novas ações e, caso se mantivessem inertes, não teriam seus direitos políticos substancialmente alterados com o novo aporte no capital social; que não há que se falar na probabilidade do direito invocado pelas agravadas e encampado pela decisão agravada, na medida em que o aumento do capital social foi aprovado em assembléia geral regular e não era “desnecessário” nem “excessivo”, pois a sua não aprovação acarretaria a suspensão dos efeitos do Acordo Standstill firmado entre a Usiminas e seus principais credores em 17.03.2016, e, conseqüentemente, o vencimento imediato de uma série de dívidas da Companhia, o que fatalmente a obrigaria a recorrer a um pedido de recuperação judicial; que não houve qualquer ilegalidade no preço de emissão das novas ações, ou, quiçá, prejuízo aos minoritários; que não houve qualquer discordância entre os integrantes do Bloco de Controle da Usiminas sobre a necessidade de se realizar aumento de capital da Companhia, tendo esta matéria sido aprovada por unanimidade na Reunião do Conselho de Administração de 11.03.2016 (ID 9102241); pugnando-se, por fim, pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, e 995, do NCPC, “uma vez que a manutenção do depósito judicial dos significativos valores que as Agravadas deveriam disponibilizar diretamente à Usiminas em decorrência da subscrição do Aumento de Capital causará prejuízos irreparáveis e irreversíveis à Agravante” e, em decisão colegiada, que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

seja “definitivamente reformada a decisão agravada, revogando-se a liminar concedida em favor das Agravadas”.

Houve manifestação das agravadas, ORDEM 203, contrária à concessão da liminar rogada.

Em primeira decisão nos autos, entendi que, não obstante a presença do *fumus boni juris* a favor da agravante, não havia *periculum in mora*, porque era perfeitamente possível se aguardar o trâmite natural do processamento e julgamento do recurso de agravo de instrumento sem prejuízo irreparável ou de difícil reparação à recorrente, até porque ordinariamente tais julgamentos são realizados, na 12ª Câmara Cível do TJMG, em prazo exíguo.

Entendi, ainda, que como já haviam sido ofertadas contraminutas pelas agravadas, bastaria a prestação de informações pelo juízo *a quo* para que o remédio recursal estivesse apto a julgamento – vide decisão de ORDEM 205 dos autos eletrônicos, proferida em 13 de junho de 2016.

Nada obstante, neste íterim me afastei das atividades do Tribunal por breve período, de licença, no qual foi protocolizada petição, pela agravante, informando fato relevante que poderia culminar na caracterização do *periculum in mora* – vide, a respeito, petição e documentos de ORDEM 206 e seguintes dos autos.

Em relação a tal petição, ademais, foi observado o princípio do contraditório dinâmico, tendo sido ofertada (pelo meu sucessor na Câmara) vista às agravadas, que se manifestaram através da petição de ORDEM 218, com documentos juntados subsequentemente – ORDEM 219 E 220.



Do compulsar detido dos autos, ainda constatei que as manifestações anteriores das agravadas, conquanto exaustivas em relação aos temas expostos nas minutas recursais, não poderiam ser tidas como contraminutas (ao contrário do que havia considerado na primeira decisão proferida no âmbito deste recurso), eis que realizadas ressalvas neste sentido pelas próprias recorridas, sob pena de nulidade.

Passo, destarte, ao exame do pedido de antecipação de tutela recursal, reiterado.

Como já destacado alhures, na sistemática recursal delineada pela novel codificação processual civil (vide, notadamente, artigos 300, 932, II, 995, parágrafo único, e 1019, I, do CPC), o relator do recurso de agravo de instrumento deverá examinar, em cognição sumária, o requerimento de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, averiguando a presença cumulativa, em ambos os casos, de dois requisitos, quais sejam: a) a plausibilidade do direito invocado pela parte recorrente (*fumus boni juris*); e b) o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, advindo do cumprimento da decisão recorrida até ulterior julgamento definitivo do recurso.

É o que salienta a doutrina:

“Inicialmente, o relator deverá dar atendimento ao contido no seu inciso I [do art. 1019 do CPC], que é a apreciação de eventual efeito suspensivo ou então a concessão da antecipação de tutela. Em qualquer uma das hipóteses, o que o relator fará é apreciar o pedido liminar em sede de cognição sumária.

Para que o relator assim defira o pedido liminar positivo (antecipação de tutela) ou negativo (efeito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

suspensivo), importante que estejam presentes dois pressupostos simultâneos tratados por Araken de Assis: a **relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo (...)**” (in Código de Processo Civil comentado, CAMBI, Eduardo... [et. al.], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.392. Grifou-se)

“Se não for o caso de rejeição liminar do agravo pelo relator, com ou sem análise do mérito recursal, conforme estabelece o art. 932, III e IV, passará a observar o procedimento para o julgamento pelo órgão colegiado, verificando, inicialmente, no prazo de cinco dias, se estão presentes os requisitos para a concessão dos efeitos eventualmente requeridos.

Efeito suspensivo é a aptidão que alguns recursos têm de impedir a pronta eficácia do ato jurisdicional recorrido.

(...)

O relator, entendendo que a questão pode acarretar dano de difícil ou incerta reparação, poderá atribuir o efeito suspensivo, consoante expressa autorização do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

Para que seja possível a concessão, primeiramente deverá o agravante justificar a necessidade de suspensão da decisão até que seja revista pelo tribunal (...), ou seja, deverá demonstrar o periculum in mora e o fumus boni juris, pois a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo tem natureza cautelar, podendo, portanto, ser concedida inaudita altera parte, ou após a oitiva do agravado.” (in Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ... [et. al.], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.256/2.257. Grifou-se)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

Na causa sob exame, e no presente momento processual, entendo estarem plenamente configurados os pressupostos para a concessão da tutela antecipada recursal.

De fato, minha primeira análise, segundo a qual não havia *periculum in mora* apto a autorizar a concessão de tal liminar inicialmente, não mais pode subsistir.

A uma, porquanto em 15/06/2016 restou divulgado fato relevante, pela agravante, envolvendo a celebração de dois documentos com credores: “(i) documento datado de 14/6/2016 denominado “Termos e Condições Vinculantes Para a Renegociação de Operações Financeiras da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas” (“Termos dos Bancos Brasileiros”), que formaliza os entendimentos da Agravante com o Banco do Brasil S/A, o Banco Bradesco S/A e o Itaú Unibanco S/A, bem como com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”; e “(ii) documento datado de 15/6/2016, denominado “Termos e Condições Vinculantes Para a Repactuação de Debêntures da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas” (“Termo dos Debenturistas”) com a Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de agente fiduciário e representante dos titulares das debêntures da 6ª emissão pública realizada pela Usiminas (“Debenturistas”), cuja assinatura foi aprovada em Assembleia Geral de Debenturistas realizada naquela data.”

Em tais documentos, constou que

“(…) os Termos perderão sua eficácia caso, entre outros eventos, não ocorra a homologação, até 22 de julho de 2016, do aumento de capital aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 18 de abril de 2016 da Companhia



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

em montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais),
mediante efetivo e integral aporte de recursos na
Companhia, em fundos imediatamente disponíveis.”
(grifou-se

Ou seja: os acordos celebrados com os credores não serão eficazes se não houver a disponibilização dos valores objeto do aumento do capital social, inclusive dos R\$ 178.831.755,00 (cento e setenta e oito milhões, oitocentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) de que ora se cuida, até o próximo dia 22 de julho.

Conquanto aleguem as agravadas que tais termos foram confeccionados sob medida pela agravante, para que pudesse justificar a existência de *periculum in mora*, não há qualquer demonstração probatória de que houve tal manobra, que seria de resto extremamente arriscada, ante a eventualidade de ausência de decisão jurisdicional (ou decisão indeferitória) antes do prazo fixado.

A duas, porque a previsão de julgamento (final) célere do presente remédio recursal não vai se confirmar, seja porque ainda terá que ser oferecida vista às agravadas para oferta de contraminutas, em 15 (quinze) dias úteis, seja porque a cada manifestação ambas as partes juntam farta documentação que exige tempo considerável para análise – o instrumento do recurso já conta com mais de 2.500 páginas.

Sendo assim, entendo caracterizado o requisito do *periculum in mora* para a concessão da tutela antecipada recursal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

Quanto à plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), já considerava presente desde o primeiro exame empreendido neste agravo.

É que a agravada CSN – Companhia Siderúrgica Nacional já tentou, por diversas vezes, inviabilizar o aumento de capital social da agravante USIMINAS, sempre infrutiferamente, seja no âmbito das assembleias realizadas pelos acionistas da companhia, seja judicialmente.

Com efeito, tanto em juízo de primeiro grau, quanto neste Tribunal, foram emitidas diversas decisões no sentido de que os alegados vícios/ilegalidades no aumento de capital social não estão comprovados, não havendo, pelo menos neste momento processual, probabilidade no direito invocado pela parte.

Confira-se uma dessas manifestações, a título de exemplo:

“Consoante já relatado, o presente recurso de Agravo de Instrumento foi interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra a r. decisão de ORDEM 3 do processo eletrônico, proferida nos autos da Ação Cautelar com pedido liminar ajuizada pela agravante em face da agravada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, por meio da qual o MM (a). Juiz (a) de primeira instância indeferiu o pedido liminar formulado pela recorrente na proemial, fundamentando a sua decisão nos seguintes termos:

“Portanto, não vislumbrando a existência de risco potencial ao direito a obtenção de uma justa composição da lide, entendo ser de rigor o indeferimento da tutela cautelar para fins de suspender a emissão de ações preferenciais, impedir a realização da AGE, suspender deliberação sobre o aumento de capital, bem como de compelir a requerida a convocar AGE para deliberar sobre



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

a utilização de dividendos da MUSA, de forma prévia, para deliberação de aumento de capital.”

Buscou a agravante a reforma da decisão de primeiro grau, argumentando, em síntese: que haveria necessidade de obstar a realização de Assembléia Geral Extraordinária da Usiminas (já realizada no dia 18/04/2016), que teve por objeto a aprovação do aumento de capital social da companhia agravada; que o aumento de capital através da emissão de ações ordinárias deliberado na Assembléia Geral Extraordinária seria desnecessário e ilegal, diante da possibilidade de a companhia honrar suas dívidas, inclusive sendo possível lançar mão de caixa livre, abundante e a disposição em suas controladas (entre elas MUSA e UNIGAL); que a idéia dos principais acionistas da companhia, e dos conselheiros a seu dispor, é a de fixar o preço das novas ações no menor patamar possível, para que seja emitida maior quantidade de ações necessárias a atingir o valor total do aumento pretendido e, em consequência, causar a diluição dos acionistas minoritários que não seguirem o aumento; que o preço fixado às ações em R\$ 5,00 para cada ordinária e de R\$ 1,28 para cada preferencial deveria ser de R\$ 13,00 reais, tanto para as ordinárias quanto para as preferenciais, para que a diluição dos que não puderem acompanhar o aumento seja menor, não podendo tais valores ser determinados a critério do controlador; que a suspensão da Assembléia Geral é necessária para que o Judiciário tenha acesso a elementos que comprovarão os fatos apontados pela agravante, de forma a impedir a diluição dos acionistas minoritários, além de impedir que os principais acionistas tomem frente na condução da companhia valendo-se das novas ações adquiridas; que a deliberação do conselho de administração afronta o acordo de acionistas, sendo, portanto, ineficaz, motivo pelo qual não teria capacidade de mover a sua diretoria (outro órgão da companhia) a convocar uma Assembléia Geral Extraordinária para a reforma o Estatuto da Usiminas e aumentar o seu capital, sendo indispensável a intervenção judicial; que estariam presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo, para: suspender a emissão de 50.689.310 ações preferenciais emitidas por determinação do Conselho de Administração da Usiminas; impedir a realização da Assembléia Geral Extraordinária da Usiminas, convocada (e, agora, já realizada) para 18 de abril de 2016; suspender antecipadamente os efeitos de qualquer deliberação que venha a ser tomada na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

Assembléia Geral Extraordinária da Usiminas; e determinar à administração da Usiminas que convoque Assembléia Geral Extraordinária de sua controlada MUSA para nela deliberar pela distribuição de dividendos represados a seus acionistas, para compor o caixa da empresa.

O pleito de antecipação de tutela recursal (formulado sob a forma de requerimento de efeito suspensivo ativo, não mais existente em nosso sistema processual recursal), foi indeferido pela decisão em exame, de ORDEM 67 dos autos eletrônicos, fundamentalmente porque ausente a plausibilidade do direito invocado pela parte (fumus boni juris), sob diferentes prismas.

De fato, assim constou daquela decisão:

“(...) a meu ver, não há elementos suficientes, a priori, que autorizem a suspensão da assembléia com base na alegação de que a Usiminas possui plenas condições de fazer frente às suas dívidas.

Da mesma forma, não há provas contundentes de que a agravada busca, com a emissão das ações, a diluição de minoritários com vistas a “baixar quaisquer resistências contra a apropriação indevida (verdadeira usurpação) de mais de uma das maiores companhias siderúrgicas do Brasil e do mundo”. O que é público e notório, na verdade, é que a empresa agravada passa por séria crise. Há três anos a Usiminas tem reduzido suas atividades, o que se acentuou com a atual crise econômica. Em janeiro de 2016, a Usiminas suspendeu as áreas primárias de produção de Cubatão, desligou dois de seus autos-fornos, demitindo vários funcionários. A realização da Assembléia Geral Extraordinária a se realizar na data de 18/04/2016, com a finalidade de analisar a proposta de emissão das ações, para a capitalização da empresa, a meu ver, é uma alternativa, a curto prazo, ao pedido de recuperação judicial. A alegação de que o preço de emissão das ações é evidentemente lesivo a legítimos interesses dos acionistas minoritários, por sua vez, também não autoriza a suspensão da Assembléia. Isso porque, como bem salientou o Juízo, acaso verificada a constatação, em um futuro feito declaratório, de que o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

preço das ações não condiz com a realidade de mercado, os efeitos da Assembléia poderão ser declarados nulos, efetuando-se a devida compensação financeira. Além do mais, o preço das ações foi proposto pelo conselheiro Mauro Cunha, eleito pelos acionistas minoritários da Usiminas. Registre-se, oportunamente, que não há óbice que os minoritários, como a própria agravante, subscreva e integralize ações para não perder a sua posição, não diluindo ainda mais sua condição de minoritária. Além do mais, embora o deságio do preço favoreça a compra, também beneficia o exercício do direito de preferência dos já acionistas minoritários que desembolsando menos, preservam a sua participação societária.

Nesse sentido o estudo de Fábio Konder Comparato em comentários a estudada regra de fixação dos preços das ações no aumento de capital:

Nas relações internas de maioria e minoria, nas companhias fechadas, o problema que se põe não é o de colocação de ações, mas sim o de eventual abuso do poder de controle, o qual, digamos desde já, pode se consubstanciar muito mais sob a forma de fixação de preço de emissão excessivo, para marginalizar os minoritários, do que pela emissão a preço reduzido (COMPARATO, Fábio Konder. A fixação do preço de emissão das ações no aumento de capital da sociedade anônima. In. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. n. 81, janeiro-Março/1991, p. 80).

Importante, ressaltar, que o art. 170, § 1º da LSA não veda a adoção do critério eleito pela agravada (valor econômico das ações) para fixação do preço de emissão das ações, verbis:

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente:

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia;

II - o valor do patrimônio líquido da ação;

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

Aliás, o critério do valor econômico das ações é o que, de regra, revela o preço justo das ações que a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

companhia pretende emitir para o aumento de seu capital social. Na cotação da bolsa de ontem (15/04/2016) as ações preferenciais fecharam a R\$2,10 e as ordinárias em R\$ 4,42, o que não está em dissonância com os valores propostos pelo conselho.

A agravante alega que o acordo de acionistas celebrado em 16 de janeiro de 2012 prevê uma regra de consenso entre argentinos e japoneses para a tomada de qualquer deliberação, regra esta prevista nos artigos 4.3 e 4.14 do Acordo de Acionistas, que dispõe que nenhuma decisão pode ser tomada se não houver consenso.

Laborou em equívoco a agravante. Não há falar em ineficácia da deliberação.

Nesse momento, cabe a análise do melhor interesse da companhia, conforme já afirmado, em detrimento do interesse de seus acionistas, tendo em vista que os acordos firmados em particular não poderão confrontar com interesses sociais, do Estado e dos acionistas de forma generalizada.

Em casos tais, deve o judiciário priorizar a segurança institucional da agravada, que inegavelmente encontra-se em situação deficitária, restando cristalina a incompatibilidade do cancelamento da Assembléia e a relevante da necessidade de restabelecimento de seu equilíbrio financeiro. Por fim, a par das divergências acerca dos motivos que levaram o Conselho de Administração a submeter a proposta de emissão de ações à Assembléia, tem-se que uma suposta aprovação do aumento de capital social, a princípio, beneficia a empresa agravada e, em contrapartida, a todos os sócios. Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.”

Nada obstante a decisão conter fundamentação qualificada, com sobeja motivação a afastar a pretensão de tutela provisória recursal, refutando todos os argumentos capazes de infirmar sua conclusão, insiste a agravante em sua tese, agora reiterada sob a forma de reconsideração, aduzindo que os principais acionistas da USIMINAS pretendem destruí-la; que desde o ingresso do grupo argentino Ternium Techint (Grupo TT) na base acionária da companhia a intenção é angariar mais poder para controle societário, em conluio com o grupo japonês Nippon Steel



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

Corporation (Grupo NSC), o que culminou na celebração de diversos contratos lesivos à companhia, em geral associados a companhias coligadas ou relacionadas ao grupo japonês; que a USIMINAS foi levada calculada a gradativamente à exaustão de recursos; que há diversas irregularidades perpetradas pela gestão da companhia, inclusive com aumento abusivo de distribuição de dividendos; que já há acordo entre o grupo argentino e o grupo japonês pela divisão dos espólios da Companhia em caso de quebra; pugnando-se, novamente, a) pela suspensão dos efeitos da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 18 de abril de 2016 para aumento do capital social; e b) pela determinação à administração da USIMINAS que convoque outra ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, agora de sua controlada MUSA, para nela deliberar a distribuição dos dividendos represados a seus acionistas, para compor o caixa da USIMINAS, de forma a se considerar tais dividendos em também nova ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a ser realizada na USIMINAS, de acordo com os ditames apresentados pela agravante.

A meu sentir, a demanda formulada muito se aproxima de ser temerária; e o pleito de reconsideração, mesmo quando já realizada a assembléia geral extraordinária cujo óbice constituía relevante parte dos pedidos recursais (itens “b” e “c” do item 166 das minutas recursais), consubstanciando perda parcial de objeto (e mesmo diante dos fundamentos da decisão sob cogitação, não impugnados de forma específica), beira a má-fé processual.

Em última análise, o que pretende a agravante é, com base em ilações, matérias jornalísticas as mais variadas e argumentação, no mais das vezes, de caráter planfetério, cercear a vontade da maioria do capital social da companhia anônima agravada para que se imponha a sua, através de decisão de cognição superficial, o que se me afigura absurdo.

Os três principais argumentos da pretensão autoral – e recursal –, quais sejam, a) o de que há capital suficiente em caixa das companhias controladas para minimizar a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

necessidade de aumento do capital social; b) o de que o preço de emissão das novas ações seria ilegal; e c) o de que houve violação ao acordo de acionistas, foram hialinamente afastados pela decisão monocrática de ORDEM 67, como já visto, no que está absolutamente escorreita.

Destaque-se, mais uma vez: quanto ao primeiro argumento, não há provas nos autos de que há capital suficiente das companhias controladas pela agravada para fazer frente a suas obrigações de curto e médio prazo. Ainda que assim não fosse, não seria o caso de o judiciário intervir na gestão da companhia, salvo comprovada gestão irregular, o que está longe de ser comprovado (muito embora tenham sido ofertadas diversas alegações neste sentido). Não bastasse, há pedido de determinação de convocação de assembléia geral de pessoa jurídica (MUSA) que sequer é parte do processo, tampouco o sendo seus acionistas.

Quanto ao segundo argumento, a decisão ora em enfoque deixou claro que a LSA não veda o critério do valor econômico das ações para o fim de aumento de capital social, valor este muito mais próximo daquele de cotação na Bolsa de Valores do que o sugerido pela agravante.

E, no que tange ao terceiro argumento, destacou-se que deve prevalecer o interesse social da companhia, não havendo se falar em nulidade pelo eventual descumprimento de acordo de acionistas do qual a agravante, sequer, faz parte. Neste ponto, seria também discutível a legitimidade da agravante para deduzir nulidade de votação em assembléia geral de S.A. em razão de descumprimento de acordo alheio.

Como se observa, a pretensão recursal não merece, minimamente, guarida, não obstante os esforços dos ilustres causídicos que subscrevem as minutas, e, ainda que todas as alegações ali contidas fossem verídicas, demandariam ampla dilação probatória para serem verificadas, impedindo que se fale, neste momento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

processual, em plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*).” (TJMG, AGI nº 1.0000.16.026407-3/001)

Reitere-se: aquele aumento de capital social foi aprovado regularmente pela vontade social da companhia, e chancelado pelo Judiciário, de forma unânime (tanto em decisões de primeiro grau, quanto em decisões monocráticas deste Tribunal), não se entendendo como, em tais circunstâncias, possa ter parecido ao juízo primevo que em mais essa tentativa de debater o mesmo tema poderia haver probabilidade do direito alegado na exordial.

A propositura da demanda, com tais contornos, novamente me parece temerária; e a pretensão das agravadas de, por um lado, subscreverem as ações derivadas do aumento do capital social (em ato voluntário, pois tal a subscrição não é cogente), e por outro, requererem o depósito judicial dos respectivos valores para discutir a higidez daquele mesmo aumento – o que já foi objeto de diversas decisões, todas negando, ao menos em cognição superficial, a probabilidade do direito invocado – em ação própria, cuja solução certamente demandará anos de trâmite processual, afigura-se-me absurda.

Se não havia *fumus boni juris* para obstar o aumento do capital social antes da deliberação assemblear da companhia, porque haveria agora, após sua regular aprovação?

Não se olvide que os argumentos das agravadas são praticamente os mesmos, e, na melhor das hipóteses (para elas) carecem de ampla dilação probatória, não suprida por pareceres confeccionados à margem do crivo do contraditório, por mais renomados que sejam seus autores (vide pareceres dos professores ELISEU MARTINS e ANA FRAZÃO juntados aos autos).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.039838-4/001 - *

Plenamente caracterizado, outrossim, pela fundamentação esposada nas minutas recursais, o *fumus boni juris* – e, portanto, ausente tal requisito pela análise da argumentação da proemial ofertada pelas agravadas.

Não há, ainda, que se falar em exigência de prestação caução por parte da agravante, que possui órgãos de controle (como o conselho fiscal) para avaliar a destinação do montante oriundo do aumento do capital social que, de toda forma, ao que consta da documentação dos autos, será destinado primordialmente ao pagamento dos credores.

Ao impulso de tais considerações, DEFIRO a antecipação de tutela recursal, para revogar, até ulterior deliberação colegiada desta Câmara, a decisão liminar agravada, permitindo que a companhia recorrente dê destino regular aos valores derivados do aumento do capital social, consoante termos celebrados com credores, determinando, ato contínuo, que se officie o magistrado primevo, remetendo-lhe cópia da presente.

Intime-se as agravadas a ofertar, querendo, contraminutas, no prazo legal.

Ultimadas tais providências, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2016.

DES. DOMINGOS COELHO
Relator